LEI Nº 2.347, de 1º de setembro de 2021

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

Art. 2º – São símbolos do Município de Toledo:
I – o Brasão Municipal;
II – a Bandeira Municipal;
III – o Hino Municipal;
IV – o "Porquinho";
V – a Peroba-rosa e o Pinheiro-do-paraná.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art. 3º – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 4º – A confecção dos Símbolos Municipais será executada mediante autorização escrita do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – É vedada a colocação de qualquer indicação sobre os Símbolos Municipais.

§ 2º – É proibida a reprodução dos Símbolos Municipais para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º – Em qualquer reprodução dos Símbolos Municipais feita por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida junto ao Poder Executivo, cuja apresentação será feita logo após a sua confecção, para simples verificação.

Art. 6º – Objetivando a divulgação dos Símbolos Municipais, estes poderão ser reproduzidos por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio:
I – em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II – em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III – em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

Seção II
Da Bandeira Municipal

Art. 7º – A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista professor Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sobrefaixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1° – O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual são herdados os cânones e regras com direito de opção pelos estilos oitavados, esquartelados ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2° – O Brasão constante da bandeira simboliza o Governo Municipal e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade sede do Município, onde se expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 8º – Em conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único – A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 9º – As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas em conformidade com o disposto na legislação federal.

Parágrafo único – Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 – A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º – Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta.

§ 2º – Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional e Estadual, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 3º – Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em portas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 4º – Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo.

Art. 11 – A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes e ciências e desportos:

I – nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

II – diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas;

III – nas fachadas do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum;

IV – na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

Art. 12 – Em funeral, para o hasteamento, a Bandeira Municipal será levada ao topo do mastro antes de ser baixada à meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento.

§ 1º – Sempre conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ 2º – Somente por determinação do prefeito será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 – Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 – Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 – É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades.

Parágrafo único – É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Seção III
Do Brasão Municipal

Art. 17 – O Brasão Municipal de Toledo de autoria do heraldista professor Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos:

I – escudo samnítico encimado pela coroa mural de seis torres de argente;

II – em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos de sua cor;

III – o terrado é cortado de uma faixa ondada de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma buzina de caça, estilo boiadeiro, de goles;

IV – acantonadas em chefe, duas machadinhas de sable;

V – como suportes, à destra e sinistra, hastes ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1946 e 1951.

Parágrafo único – O Brasão Municipal tem a seguinte significação histórica e simbólica:

I – o escudo samnítico, usado para representar Brasão de armas de Toledo, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

II – a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede do Município;

III – o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;

IV – nascente de um terrado de sínopla (verde), o pinheiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira, principal atividade econômica dos princípios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo;

V – a cor sínopla (verde) é símbolo heráldico de honra, civilidade, cortesia, abundância, alegria; é a cor simbólica da esperança, e a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;

VI – os livros abertos, de sua cor, representam a preparação educacional dos jovens toledenses;

VII – em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (preto) simbolizam a prudência, sabedoria, moderação e austeridade;

VIII – a faixa ondada de argente (prata), que corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou o nome à cidade plantada às suas margens;

IX – a engrenagem de argente (prata), tendo brocante uma buzina de caça, estilo boiadeiro, de goles (vermelho), representa a indústria de transformação;

X – nos ornamentos exteriores, as hastes de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil;

XI – no listel de goles (vermelho), cor símbolo da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo “TOLEDO”, ladeado pelos milésimos 1946 de sua fundação e 1951 de sua criação.

Art. 18 – O Brasão será reproduzido em clichê para timbrar a documentação oficial do Município de Toledo, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só cor; e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Seção IV
Do Hino Municipal

Art. 19 – O Hino Oficial do Município de Toledo é composto pela marcha-rancho "TOLEDO, CIDADE-LABOR", letra e música de Inami Custódio Pinto, com a seguinte letra:

Toledo... Toledo...
Toledo, cidade-labor

Toledo das águas de prata
é uma flor ainda em botão,
inocente, carinhosa,
recebe toda a gente
a cantar esta canção

Seja bem-vindo, trabalhador,
nos ajude a crescer,
venha logo aprender
nosso canto de amor.
Seja bem-vindo, você é meu irmão,
só então saberás
o porquê da expressão
“Toledo, cidade-labor”

Obrigado, Senhor, por tanta bondade,
pela felicidade e pureza da flor.
Obrigado, Senhor, por tanta riqueza
e pela beleza dos nossos trigais.

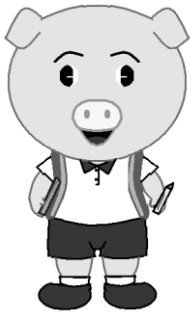
Pelos jardins de soja
verdes pinheirais
Obrigado, Senhor,
Cristo Rei protetor
pelos jardins de soja
e os mais belos trigais.
Obrigado, Senhor,
por tanto amor.

Parágrafo único – Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete a revisão puramente gramatical da letra, bem como as providências junto a quem de direito a competência para instrumentação da música em ritmo marcial.

Art. 20 – O professorado Municipal fará com que os alunos de seus estabelecimentos de ensino aprendam e cantem o Hino de Toledo.

Seção V
Do Símbolo da Economia

Art. 21 – Fica adotado o "Porquinho" como Símbolo da Economia do Município de Toledo, que poderá ser estilizado em boneco, estátua ou figura plana, conforme modelo que segue:



Parágrafo único – A estilização, as cores e dimensões do Símbolo da Economia poderão variar de acordo com o local e o evento em que será utilizado e o segmento ou atividade que se pretende que ele represente.

Art. 22 – A adoção do Símbolo da Economia tem por finalidades:

I – demonstrar e enfatizar, principalmente entre as crianças, a importância socioeconômica da suinocultura e da produção pecuária em geral para o Município de Toledo;

II – constituir-se instrumento de caráter educativo-cultural, visando à valorização da agropecuária como atividade geradora de empregos e de receitas para o Município;

III – servir como tema de concurso de redação para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do Município;

IV – constituir-se uma lembrança da pujança e do progresso econômico do Município de Toledo.

Seção VI
Das Árvores Símbolos

Art. 23 – Ficam instituídos como Árvores Símbolos do Município de Toledo:

I – a peroba-rosa (*aspidosperma polyneuron*);

II – o pinheiro-do-paraná (*araucaria angustifolia*).

Art. 24 – O Poder Executivo de Toledo desenvolverá programas que visem:

I – ao reflorestamento e á preservação das árvores nativas da Mata Atlântica no Município;

II – ao incentivo do plantio na flora do Município e em áreas públicas previamente definidas pelo Poder Executivo;

III – a divulgar, nas escolas da rede municipal de ensino, a importância das Árvores Símbolos, sua história, cultura e preservação destas espécies de árvores nativas;

IV – a promover atos, campanhas e medidas para estimular as ações sobre a relevância e preservação das Árvores Símbolos;

V – a conscientizar a população acerca da preservação dos indivíduos arbóreos existentes;

VI – a promover e difundir as Árvores Símbolos do Município, utilizando campanhas e materiais educativos para estimular a preservação e a educação ambiental.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Ficam revogadas as Leis n° 660, de 27 de junho de 1972; n° 801, de 30 de janeiro de 1976; n° 1.181, de 9 de maio de 1984; "R" n° 83, de 31 de agosto de 2006; e "R" n° 2, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de setembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.008, de 2/09/2021